FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — AGREGAÇÃO

— Interpretação do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.384-68

PARECER

No anexo processo, Edmundo Colombo da Fonseca, aposentado por decreto publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1960, no cargo de Auxiliar de Portaria, padrão J, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, solicitou, em 10 de novembro de 1964 em virtude das conclusões do parecer n.º 76-H, de 17 de setembro de 1964 (*Diário Oficial* de 3 de novembro seguinte), da douta Consultoria Geral da República, revisão de proventos.

2. Pretende o interessado que lhe seja paga a gratificação correspondente à função gratificada de Chefe de Portaria, que exerceu durante mais de 10 anos e que, segundo se esclarece, foi criada pelo Decreto-lei n.º 4.694, de 16 de setembro de 1942 classificada no símbolo FG-6, pelo Decreto número 35.447, de 30 de abril de 1954 e extinta pela Lei n.º 3.780, de 1960.

3. A Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha considera viável a alteração do decreto de aposentadoria, mas, como não conseguiu encontrar na legislação vigente qualquer dispositivo que autorize a fazer a correlação das funções, solicita o pronunciamento dêste Órgão.

4. Ao examinar o processo n.º 7.470-60, em que se cogitava também da agregação de servidor em razão do exercício da função gratificada de Chefe de Portaria, esclareceu esta Divisão:

"9. O art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, manda que os funcionários beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 1952, sejam enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação dos cargos em comissão e agregados aos respectivos quadros.

10. Os novos símbolos a que se refere o artigo 60 são os que a mesma Lei número 3.780, estabeleceu, de sorte que, em se tratando de ocupantes de funções gratificadas os beneficiários da Lei n.º 1.741, de 1952, o enquadramento e a agregação devem ocorrer nos novos símbolos estabelecidos para essas funções.

11. Como foi esclarecido pela D.C.C., porém, as funções gratificadas exercidas pelo interessado não foram reclassificadas pela Lei n.º 3.780, de 1960, de modo que não há possibilidade de se lhes atribuir símbolo nôvo correspondente.

12. Os símbolos antigos não têm correspondência numérica com os novos, isto é, as funções que tinham os símbolos FG-8 ou FG-7 não passaram a tê-los automàticamente transformados em 6-F ou 7-F como naturalmente supôs o interessado ao requerer seu enquadramento no último dêsses símbolos. Se assim fôsse, não haveria nenhuma dificuldade em solucionar o problema. Mas a realidade é bem outra: os novos símbolos das funções eram fixados de acôrdo com as atribuições da chefia, de modo que a de símbolo FG-7, anterior, poderá ter passado a ser do símbolo 14-F, ou mesmo 1-F, conforme o caso.

13. Dêsse modo, não há como atribuir-se à antiga função de Chefe de Portaria do requerente o símbolo 7-F, porque essa, como já se viu, deixou de existir no nôvo sistema implantado pela Lei n.º 3.780, de 1960.

14. Em conclusão, parece a êsse Serviço, em face do entendimento esposado pela D.C.C., que o interessado deverá ser agregado no símbolo FG-6, correspondente à antiga função de Chefe do Setor de Disciplina, com o vencimento do cargo efetivo acrescido do valor da gratificação da função." (*Diário Oficial* de 24-5-68).

5. A êste Serviço, entretanto, afigura-se prejudicada a incidência da citada Lei número 1.741, de 1952, à espécie.

6. Através do parecer n.º 76-H, de 1964, a Consultoria-Geral da República considerou realmente aplicável ao ocupante de função gratificada aquêle diploma legal, tendo em vista o sistema de retribuição introduzida pela Lei n.º 3.780, de 1960, que, de certa forma, equiparou tais funções aos cargos em comissão. Todavia, de acôrdo com a orientação normativa do Govêrno, sòmente faz jus ao benefício o afastado *após a vigência da Lei de Classificação de Cargos, ou seja, após* 1.º de julho de 1960.

7. Na hipótese, o servidor aposentou-se em 8 de março de 1960, quando não ocorrera ainda a assemelhação da função gratificada com o cargo em comissão, pressuposto do parecer n.º 76-H, de 1964.

8. Por conseguinte, no entender dêste Serviço, a pretensão carece de fundamento legal. À consideração do Sr. Diretor.

Brasília, 2 de setembro de 1968. — *Miriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Divisão do Pessoal Civil da Secretaria-Geral da Marinha.

Brasília, 2 de setembro de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.